A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA NA PREVENÇÃO DE CRIMES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR CRIME PREVENTION

Allana Bastos Diniz Rodrigues[1]; Rayla dos Santos Prazeres[2]; Alberto Picanço Senra Neto[2]

1. Acadêmico do curso de Direito da Afya Centro Universitário - Itaperuna-RJ. E-mail: allana.bastos03@gmail.com; **2.** Professor do curso de Direito da Afya Centro Universitário - Itaperuna-RJ.

Eixo Temático: Inovação, Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Global

RESUMO

A Inteligência Artificial (IA) consolida-se como uma ferramenta promissora na segurança pública, viabilizando o policiamento preditivo e o monitoramento automatizado. O presente artigo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos da implementação da IA no combate e prevenção de crimes no Brasil em contraponto às garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Os resultados apontam a eficácia da tecnologia na antecipação de ilícitos e na resolução de casos, mas também expõem graves contradições constitucionais. Destacam-se as significativas taxas de erro e o viés discriminatório no reconhecimento facial contra minorias étnicas, falta de transparência na tomada de decisões judiciais que compromete o devido processo legal e o contraditório, e o tratamento massivo de dados privados sem consentimento explícito, o que viola a privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma, a busca pela eficiência estatal pela segurança pública e combate ao crime não deve se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais de cada cidadão A utilização de sistemas de IA na segurança pública exige regulação rígida, transparência, auditorias periódicas e obrigatória supervisão humana para assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Segurança Pública. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Artificial Intelligence (AI) is consolidating itself as a promising tool in public safety, enabling predictive policing and automated monitoring. This article aims to analyze the legal challenges of implementing AI in crime prevention and fighting in Brazil, in contrast with the fundamental guarantees established by the Federal Constitution of 1988. The methodology adopts a deductive approach, with a qualitative, exploratory-descriptive analysis based on bibliographical and documentary research. The results highlight the technology's effectiveness in anticipating illicit acts and solving cases, but also expose severe constitutional contradictions. Notably, there are significant error rates and discriminatory bias in facial recognition against ethnic minorities, a lack of transparency in judicial decision-making that compromises due process and adversary proceedings, and the massive processing of private data without explicit consent, violating privacy rights and the General Data Protection Law (LGPD). Consequently, the state's pursuit of efficiency in public safety and crime control must not override the fundamental rights and guarantees of each citizen. The adoption of AI systems in public safety requires strict regulation, transparency, periodic audits, and mandatory human supervision to ensure compliance with the Brazilian legal system.

Keywords: Artificial Intelligence. Public Safety. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Atualmente a inteligência artificial (IA) manifesta-se como uma ferramenta promissora no combate e prevenção de crimes, uma vez que utiliza técnicas avançadas de análise de dados, *machine learning* (aprendizado de máquina), tratamento de grande volumes de dados de diferentes fontes de informação, reconhecimento de padrões e identificação de comportamentos suspeitos.[1–2]

Todavia, essa ferramenta divide opiniões diante da incerteza do seu futuro e de sua dualidade, pois apresenta tanto o potencial de impulsionar, criar, informar e alertar, quanto o potencial de destruir, prejudicar e desenvolver autonomia além do controle humano.[3]

No Brasil a implementação da IA para prevenir e combater crimes já é uma realidade, e essa ferramenta é utilizada principalmente para procedimentos de reconhecimento facial para identificação de suspeitos e análise preditiva de crimes diante de padrões comportamentais, todavia esse implementação também causa preocupação, pois a IA, muitas das vezes, reforça desigualdades sociais, apresentando erros graves no reconhecimento facial de minorias étnicas e no direcionando o policiamento para comunidades marginalizadas, como o ocorrido com o programa de IA de reconhecimento facial desenvolvido pela *Amazon* chamado *Rekognition,* que vincularam a imagem de 40% das pessoas negras e de minoria étnica que compõe o Congresso Americano com pessoas presas por crimes [4], além de aplicar penas mais severas para minorias étnicas em comparação aos réus brancos.[1]

O rol de preocupações advindas da inteligência artificial prossegue quando se nota a extensa gama de dados e informações manipulados por essa ferramenta. Dados financeiros, antecedentes criminais, informações processuais, dados de saúde, entre muitos outros, são armazenados e manipulados pela IA[5] e esse acontecimento levanta debates quanto ao direito fundamental à privacidade e se houve o real consentimento para o recolhimento desses dados.[6]

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os desafios jurídicos da implementação da Inteligência Artificial como ferramenta de prevenção de

---

[1] Bichara J, Brito M. A inteligência artificial no combate ao crime: limitações e garantias constitucionais. Boletim IBCCRIM. 2020; (1993). Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242/1071.

[2] Silva AL, Oliveira R. Policiamento preditivo e inteligência artificial no Brasil. Rev Multidisciplin Remunom. 2021; (6039). Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/6039.

[3] Brasil L, Araújo M. A dualidade da inteligência artificial: avanços e riscos para a sociedade. Anais do SBSI Estendido. 2023. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi_estendido/article/view/34627/34418.

[4] Snow J. Amazon's Face Recognition Falsely Matched 28 Members of Congress With Mugshots. San Francisco: American Civil Liberties Union; 2018 Jul 26. Available from: https://www.aclu.org/news/privacy-technology/amazons-face-recognition-falsely-matched-28.

[5] Tavares C, et al. Tratamento de dados pessoais e Big Data na segurança pública. Rev REASE. 2022; 8(10):18610. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610/10880.

[6] Bruno R. Privacidade e consentimento na era do monitoramento inteligente. Cahiers de Sociologie. 2021; (15385). Disponível em: https://journals.openedition.org/cs/15385.

crimes no Brasil ante ao respeito aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.[7]

MÉTODO

Para alcançar os resultados, a pesquisa utiliza o método dedutivo e caráter exploratório-descritivo, com abordagem qualitativa para dissertar sobre os fundamentos jurídicos e sociais que norteiam o tema central. Para isso fora realizada pesquisa bibliográfica e documental por meio de doutrinas jurídicas, legislações pertinentes e produções acadêmicas sobre Direito e Tecnologia.

RESULTADOS

Em junho de 2026 um pai foi preso no interior do estado do Espírito Santo, o crime? Planejar a morte de seu filho na plataforma Chat GPT. O pai foi preso um dia antes do dia planejado para realizar o crime, e graças à IA, a criança teve sua vida poupada.

Quando entrevistada, a Open IA, plataforma criadora do sistema Chat GPT, informou que quando detectadas conversas com risco iminente à outras pessoas, o sistema pode informar às autoridades competentes, que, nesse caso, foram fundamentais para preservar uma vida.[8]

O Programa IA Contra o Crime da Secretaria Estadual de Segurança Pública do estado de Goiás já contribuiu para solucionar 107 casos e entre março de 2025 e fevereiro de 2026, foi registrado um aumento de 50% na resolução de delitos, além da devolução de 500 veículos furtados ou roubados.[9]

Essa capacidade de identificar padrões sutis e prever comportamentos está influenciando em uma mudança substancial do poder de polícia, migrando de um modelo reativo, focado em infrações preteritamente cometidas, para um modelo preventivo, com a finalidade de antecipar e impedir atos ilícitos, chamado de “policiamento preditivo”. O

---

[7] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[8] Silva VH. Como ChatGPT identificou plano de pai para matar o filho e levou alerta para autoridades. G1 Tecnologia. 2026 Jun 27. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/06/27/como-chatgpt-identificou-plano-de-pai-para-matar-o-filho-e-levou-alerta-para-autoridades.ghtml.

[9] Goiás. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Programa IA Contra o Crime aumenta resolução de delitos em 50% no estado. Notícias dos Gabinetes. 2026. Disponível em: https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/162876/programa-ia-contra-o-crime-aumenta-resolucao-de-delitos-em-50-no-estado.

avanço das tecnologias na análise automática está convertendo o monitoramento passivo em vídeo em uma vigilância contínua, detalhada e rastreável, podendo interpretar comportamentos, linguagem corporal e emoções e identificar com precisão a identidade de indivíduos mesmo com máscaras ou disfarces. Além disso, há o desenvolvimento de sistemas de vigilância discretos e altamente eficazes, possibilitando um simples sobrevoo de drone mapear uma área de cerca de 25 quilômetros quadrados.[10]

Apesar de tantas inovações, pesquisas do National Institute of Standards and Technology (NIST) apontam que sistemas de reconhecimento facial têm taxas de erro muito maiores para pessoas negras, indígenas e asiáticas em comparação a pessoas brancas. No Brasil, segundo o CESeC, 90% das pessoas presas por reconhecimento facial em 2019 eram negras.[11]

Cabe citar também que, em alguns casos, a IA recomenda a utilização de penas mais severas para minorias étnicas em comparação com réus brancos, e as decisões judiciais realizadas por essas ferramentas apresentam notável falta de transparência, visto que são difíceis de contestar ou explicar, causando prejuízos causando notáveis prejuízos ao direito fundamental à igualdade e ao devido processo legal, descritos nos arts. 3º, inciso IV e 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.[1]

Paralelamente aos riscos supracitados, o tratamento de dados sensíveis por esses sistemas acende grave inquietação, uma vez que sua eficiência depende da coleta e do processamento massivo de informações privadas, como históricos criminais, dados de saúde e registros financeiros. A coleta desses dados permite a criação de perfis singulares e individuais detalhados de cada usuário, o que pode expor cidadãos a vazamentos de seus dados, acessos indevidos por terceiros e violações ao direito à privacidade e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).[5]

DISCUSSÃO

---

[10] Ramos F, Almeida G. Vigilância e monitoramento inteligente na segurança pública contemporânea. Rev CPJM. 2023; (403). Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/403/322.

[11] Defensoria Pública da União, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública. Brasília/Rio de Janeiro: DPU/CESeC; 2022. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesec-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/.

A análise dos dados levantados revela o dilema central da implementação da inteligência artificial na segurança pública: o aparente conflito entre a eficiência estatal na prevenção de delitos e a preservação dos direitos fundamentais.[1]

Por um lado, os resultados demonstraram que a atuação preditiva e o monitoramento inteligente possuem uma eficácia inegável. A interceptação do plano infanticida via análise do ChatGPT e o aumento de 50% na resolução de crimes pelo programa do estado de Goiás evidenciam que o uso da tecnologia pode salvar vidas, proteger o patrimônio e contribuir para dever do Estado de promover a segurança pública disposto no art. 144 da Constituição Federal. Trata-se da migração de um poder de polícia eminentemente reativo para um modelo preventivo, alinhado à busca por maior efetividade na repressão criminal.[7–9]

Por outro lado, deve-se reconhecer que a busca pela eficiência estatal não pode prejudicar as garantias constitucionais. Os dados do NIST e do CESeC — que apontam a prisão desproporcional de 90% de pessoas negras por reconhecimento facial no Brasil — escancaram o possível agravamento da desigualdade, violando frontalmente o princípio da igualdade e o objetivo fundamental de erradicar a marginalização e as desigualdades sociais, do art. 3º, incisos III e IV da Constituição Federal.[11–7]

Além da questão discriminatória, também tem-se a falta de transparência decisória, a qual dificulta a explicação e contestação das decisões judiciais e esvazia as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa presentes no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Da mesma forma, a vigilância massiva via Big Data e o cruzamento irrestrito de informações privadas, colocam em risco o direito à privacidade e à autodeterminação informativa presentes na Lei Geral de Proteção de Dados.[1–11]

Ante ao exposto, discute-se que a Inteligência Artificial deve atuar estritamente como um instrumento auxiliar na prevenção de crimes, condicionada à obrigatoriedade de auditorias, supervisão e manutenção humanas constantes, transparência sobre as metodologias e respeito aos limites constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do supracitado, conclui-se que o uso da Inteligência Artificial na segurança pública e na prevenção de delitos tem o poder de mudar substancialmente estes institutos realizando um policiamento preditivo inédito e um policiamento reativo mais potencialmente eficaz com uma análise e processamento de dados mais rápido que nunca.

Entretanto, a busca por essa eficiência não pode se contrapor aos direitos e garantias fundamentais. Portanto, a incorporação da Inteligência Artificial na prevenção de crimes no Brasil não deve ser rechaçada, mas sim rigidamente disciplinada, garantindo que a tecnologia funcione sob estrita supervisão humana, transparência algorítmica, auditorias periódicas e respeito inegociável às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Bichara J, Brito M. A inteligência artificial no combate ao crime: limitações e garantias constitucionais. Boletim IBCCRIM. 2020; (1993). Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242/1071.

2. Silva AL, Oliveira R. Policiamento preditivo e inteligência artificial no Brasil. Rev Multidisciplin Remunom. 2021; (6039). Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/603.

3. Brasil L, Araújo M. A dualidade da inteligência artificial: avanços e riscos para a sociedade. Anais do SBSI Estendido. 2023. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi_estendido/article/view/34627/34418.

4. Snow J. Amazon's Face Recognition Falsely Matched 28 Members of Congress With Mugshots. San Francisco: American Civil Liberties Union; 2018 Jul 26. Available from: https://www.aclu.org/news/privacy-technology/amazons-face-recognition-falsely-matched-28.

5. Tavares C, et al. Tratamento de dados pessoais e Big Data na segurança pública. Rev REASE. 2022; 8(10):18610. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610/10880.

6. Bruno R. Privacidade e consentimento na era do monitoramento inteligente. Cahiers de Sociologie. 2021; (15385). Disponível em: https://journals.openedition.org/cs/15385.

7. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

8. Silva VH. Como ChatGPT identificou plano de pai para matar o filho e levou alerta para autoridades. G1 Tecnologia. 2026 Jun 27. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/06/27/como-chatgpt-identificou-plano-de-pai-para-matar-o-filho-e-levou-alerta-para-autoridades.ghtml.

9. Goiás. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Programa IA Contra o Crime aumenta resolução de delitos em 50% no estado. Notícias dos Gabinetes. 2026. Disponível em: https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/162876/programa-ia-contra-o-crime-aumenta-resolucao-de-delitos-em-50-no

10. Ramos F, Almeida G. Vigilância e monitoramento inteligente na segurança pública contemporânea. Rev CPJM. 2023; (403). Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/403/322.

11. Defensoria Pública da União, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública. Brasília/Rio de Janeiro: DPU/CESeC; 2022. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesec-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/.